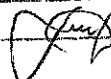




MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 075/2018
DATA: 23/07/2018
Ass: 

MENSAGEM Nº 92/2018.

Serra, 17 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.850/2018, de autoria do Vereador Roberto Ferreira da Silva, com a seguinte ementa: “DISPÕE SOBRE EXAMES OFTALMOLÓGICOS, NO INÍCIO DO ANO LETIVO, EM ALUNOS DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”.

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

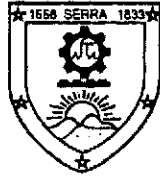
Palácio Municipal em Serra, aos 17 de julho de 2018.



AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 40.048/2018
gms

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Executivo
PROGER (Procuradoria Geral)

PROGER - PMS
Fls. 37

P.4004/2018
[Handwritten signature]

PARECER

Processo nº. 40.048/2018

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei e atribuições do poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 4.850 de 18 de junho de 2018, para sanção.

A lei manda as secretarias municipais de saúde e educação realizarem "exames oftalmológicos" nos alunos da rede pública municipal.

É o breve relatório.

Neste parecer, se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.



PROGER - PMS
35
P.40043618-
[Signature]

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do ponto de vista formal, então, se verifica que, na organização político-administrativa, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição (art.18, CR) e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CR).

No entanto, se verifica também que a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo; isto é, no âmbito federal, do Presidente, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e", c/c art. 84, VI, "a", da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), no estadual, do Governador, nos termos do art. 63, p.º, VI, da CE (Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989), e no municipal, do Prefeito, nos termos do art. 143, p.º, V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Sempre nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destacam, por guardarem semelhanças com este caso, três precedentes.

O ARE 784594 Agr/SP:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de



PROGER - PMS
Fls. 37

M-4004816
Juni

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Sempre nesse sentido também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

E, por guardar semelhança com este caso, ainda se destaca mais um precedente.

A ADI 0025727-06.2016.8.08.0000:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4435/2015, DO MUNICÍPIO DE SERRA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITOS EX TUNC.

I. O artigo 63, parágrafo único, inciso VI, e artigo 91, incisos I e V, alínea *ca*, da Constituição Estadual, estabelecem ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa do respectivo Poder, aqui compreendida a criação, estruturação, funcionamento e definição das atribuições dos Órgãos da Administração Pública a ele vinculados, prescrições que, à luz do princípio da simetria, encontram-se reproduzidas no artigo 143, incisos II e V, da Lei Orgânica Municipal do Município de Serra.

II. Na hipótese, ao impor que os estabelecimentos hospitalares da rede pública de saúde municipal passassem a realizar exames físicos específicos em recém-nascidos, criando atribuições no âmbito da Secretaria de Saúde, ingressou o Poder Legislativo Municipal na seara reservada ao Chefe do Poder Executivo, evidenciando-se a inconstitucionalidade do comando legislativo por vício formal de iniciativa.

III. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, com efeito ex tunc, da Lei Municipal nº 4435/2015, do Município de Serra/ES.




PROGER - PMS
Fls. 38
V. 4004/113-
C. 11/11

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, para fins de sanção, se conclui que o projeto da Lei nº. 4.850 de 18 de junho de 2018 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 12 de julho de 2018.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matricula 20.361 (procurador)

OAB/ES nº. 9.566